

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O *Art. 1º* refere a obrigatoriedade do “*uso de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues no domicílio*”; o *Art. 2º* refere o conceito de “*lacre inviolável*”; o *Art. 3º* refere a imposição de multa e até cassação de alvará, em caso de desobediência do preceito; o *Art. 4º* refere que as despesas dos lacres ficará a cargo das empresas; o *Art. 5º* refere cláusula financeira; e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

O projeto concerne à proteção da *saúde pública*, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, no intuito da prevenção dos riscos à saúde da população, laborando o município no âmbito do poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES a respeito da matéria: “*A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município (...)*”

“*Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana (...)*”

“*No âmbito municipal, respeitadas os assuntos da competência da União (CF, art. 24, XII, e § 1º, que lhe reserva a edição de normas gerais de defesa e proteção da saúde; ...)* e

supletiva do Estado-membro (Código Sanitário Estadual e *normas complementares*), remanesce para o Município a *polícia sanitária local* em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à *higiene da cidade* e ao *abastecimento de sua população* (CF, art. 30, VII).<sup>1</sup>

No Município foi editada a *Lei nº 4.412*, de 27 de outubro de 1993, que “Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências”

(Redação dada pela Lei nº 4548/1994), estabelecendo seus Arts. 1º, 2º e 3º o seguinte:

“Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei nº 4548/1994).

Parágrafo único- Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, no que couber.

“Artigo 2º - A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei nº 4548/1994)

“Artigo 3º - Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

O projeto de lei sob exame insere mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já instalada e operante do Poder Público, nos termos da legislação existente, acima mencionada, definindo sanções em caso de descumprimento dos seus comandos.

A fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia municipal, cuja função é inerente à atividade da administração; desse modo a atividade fiscalizatória pretendida não impõe ônus ao desenvolvimento da referida função (exercício do poder de polícia). Aliás, a desconformidade com os termos da Lei pode ser denunciada por qualquer do povo.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob a ótica da técnica legislativa, recomenda-se mencionar no projeto quem são os responsáveis pela produção e venda de alimentos prontos, para maior clareza e entendimento da Lei, uma vez que a justificativa do projeto refere “*que é dever dos estabelecimentos de produção e venda de alimentos prontos entregar ao consumidor final ....*”, com a seguinte sugestão: “*Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados...*”

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

<sup>1</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 9ª. edição, pgs. 344/345.

É o parecer.  
Sorocaba, 8 de setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica